

DECRETO-LEI N.º 43/2022

de 8 de Junho

COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A.

Não obstante as receitas provenientes das atividades petrolíferas constituírem a principal fonte de rendimento do País, o potencial económico dos recursos minerais em Timor-Leste está perfeitamente identificado. Com efeito, o número de investidores privados com interesse em apostar na exploração dos recursos minerais disponíveis no território nacional tem aumentado exponencialmente, o que se tem traduzido num aumento significativo dos licenciamentos atribuídos para a execução de atividades atinentes a alguns minerais.

Após a aprovação do Código Mineiro, o VIII Governo Constitucional, na senda de governos anteriores, preocupase com o estabelecimento das instituições necessárias a garantir as bases para o desenvolvimento de um setor que previsivelmente se irá tornar numa das principais fontes de rendimento nacional e um importante veículo para a empregabilidade dos cidadãos nacionais.

A constituição de uma empresa mineira nacional, denominada Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., visa precisamente responder a essa preocupação e a opção pela natureza comercial da empresa permitirá ao Estado operar no setor mineiro, interna e externamente, em igualdade de circunstâncias com outras empresas do setor. Por outro lado, a circunstância de se tratar de uma sociedade anónima cujo capital inicial é integralmente subscrito pelo Estado leva o Governo a dotar os estatutos de regras que permitem uma equilibrada partilha de poderes entre os órgãos sociais e entre estes e o Conselho de Ministros.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Constituição

É criada a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., adiante designada por CMTL, S.A., cujos estatutos são publicados em anexo ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Natureza e regime jurídico

A CMTL, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos, pela legislação aplicável às sociedades comerciais e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objeto da sociedade.

Artigo 3.º
Objeto

1. A CMTL, S.A., tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades

de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.

2. No prosseguimento do seu objeto, a CMTL, S.A., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das atividades mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com as atividades mineiras, onde se incluem, designadamente, serviços de consultoria técnica comercial e de gestão no setor mineiro.

Artigo 4.º
Capital social

1. O capital social inicial da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, é de US\$ 600.000.
2. Qualquer transmissão de ações da CMTL, S.A., a uma entidade que não seja, direta ou indiretamente, controlada pelo Estado tem de ser autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada da Assembleia Geral.
3. A admissão à cotação das ações da CMTL, S.A., em qualquer bolsa de valores ou qualquer mecanismo semelhante de oferta pública do seu capital, bem como a sua fusão com qualquer sociedade ou outra forma de concentração, está igualmente sujeita a autorização do Conselho de Ministros, sob proposta da Assembleia Geral.

Artigo 5.º
Representação do Estado

1. Os direitos do Estado como acionista são exercidos através da pessoa que for designada por deliberação do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais.
2. A nomeação do representante do Estado mencionado no número anterior deve obedecer a critérios de reconhecida idoneidade e conhecimento técnico e operativo relacionado com a gestão de sociedades.

Artigo 6.º
Autorização do Conselho de Ministros

1. Sem prejuízo das matérias cuja decisão esteja reservada aos órgãos sociais ao abrigo dos Estatutos e da legislação aplicável à CMTL, S.A., as seguintes decisões estão sujeitas a autorização do Conselho de Ministros:
 - a) Alterações aos Estatutos, mediante a alteração do presente diploma, exceto as relativas à sede social, que podem ser decididas pelo Conselho de Administração;
 - b) Transmissão gratuita ou onerosa de ações da sociedade a entidades que não sejam, direta ou indiretamente, controladas pelo Estado;
 - c) Aumento e redução do capital social da sociedade;
 - d) Cisão, fusão e transformação da sociedade;

- e) Dissolução da sociedade;
 - f) Admissão à cotação em qualquer bolsa de valores;
 - g) Alienação e oneração de ativos da sociedade, incluindo bens imóveis, cujo valor seja superior a US\$ 1.000.000, contanto que isso não se traduza na concessão de garantias pessoais ou reais a obrigações alheias;
 - h) Contratação de financiamentos a favor da sociedade de valor superior a US\$ 1.000.000;
 - i) Emissão de quaisquer valores representativos de dívida negociável num valor superior a US\$ 1.000.000.
2. Compete ainda ao Conselho de Ministros aprovar o nome do Presidente do Conselho de Administração a ser eleito pela Assembleia Geral, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos recursos minerais.

Artigo 7.º

Plano estratégico da CMTL, S.A.

1. O Conselho de Administração deve preparar e atualizar bianualmente um plano estratégico da empresa e enviá-lo aos acionistas com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à assembleia geral dos acionistas.
2. O plano estratégico deve abranger um período de pelo menos três anos e incluir detalhes sobre:
 - a) Os objetivos da CMTL, S.A.;
 - b) As estratégias empresariais da CMTL, S.A.;
 - c) Os programas de investimento e financiamento e projeções financeiras da CMTL, S.A.;
 - d) A análise de fatores que possam afetar a concretização de objetivos e criar riscos financeiros significativos para a CMTL, S.A.;
 - e) As relações com intervenientes e estratégias para gerir essas relações.
3. O plano estratégico deve igualmente abranger quaisquer outras matérias solicitadas pelos acionistas.
4. O Conselho de Administração deve, dentro de um espaço de tempo razoável, informar os acionistas relativamente a:
 - a) Quaisquer alterações significativas ao plano; e
 - b) Circunstâncias passíveis de afetar significativamente a concretização dos objetivos do plano.

Artigo 8.º
Trabalhadores

1. Salvo o disposto no presente diploma, aos contratos dos trabalhadores da CMTL, S.A., aplicam-se as normas de

direito privado vigentes para o respetivo setor de atividade e subsidiariamente as da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, Lei do Trabalho.

2. O processo de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno.

Artigo 9.º

Auditoria e transparência

1. As demonstrações financeiras anuais da CMTL, S.A., são auditadas por uma sociedade de auditoria externa de reputação nacional ou internacional e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. A CMTL, S.A., deve criar um sítio na *internet* onde são publicadas as suas demonstrações financeiras anuais, modelo de governação societária, lista dos membros dos órgãos sociais, informação relativa às participações detidas noutras sociedades e todos os contratos mineiros de relevo celebrados pela sociedade, bem como informação atualizada relativa a todas as receitas geradas em resultado das atividades mineiras.
3. No exercício das suas atividades, a CMTL, S.A., os membros dos seus órgãos sociais e os seus trabalhadores devem observar os princípios, linhas de orientação, padrões e regras da Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extrativas.

Artigo 10.º

Controlo financeiro

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos acionistas, o Conselho de Administração deve enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos recursos minerais, das finanças e da economia, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia geral anual:
 - a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
 - b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa e perspectiva da sua evolução.
2. O Conselho Fiscal envia semestralmente aos membros do Governo referidos no número anterior relatório sucinto sobre as atividades efetuadas e sobre quais os principais constrangimentos detetados.

Artigo 11.º

Declaração de património

Antes de tomarem posse dos seus cargos, todos os membros dos órgãos sociais devem entregar uma declaração do seu património na Comissão Anti-Corrupção, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre medidas de prevenção e combate à corrupção.

Artigo 12.º
Estatutos

Os Estatutos da CMTL, S.A., são publicados em anexo ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Artigo 13.º
Registo e publicação

1. O presente diploma constitui título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.
2. As alterações dos Estatutos são registadas e publicadas nos termos da legislação comercial em vigor.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Victor da Conceição Soares

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 12.º)

Estatutos da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A.

Capítulo I
Denominação, sede, duração e objeto

Artigo 1.º
Forma e denominação

A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A., abreviadamente designada por CMTL, S.A..

Artigo 2.º
Sede e área geográfica das atividades

1. A CMTL, S.A., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no país e no estrangeiro, diretamente ou através de subsidiárias, isoladamente ou associada a terceiros.
2. O Conselho de Administração pode, mediante consentimento prévio da Assembleia Geral, criar e extinguir filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º
Duração

A CMTL, S.A., é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º
Objeto

1. A CMTL, S.A. tem por objeto a realização de atividades mineiras tal como definidas na lei, incluindo as atividades de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação, desenvolvimento, exploração, tratamento, transporte e comercialização de minerais, bem como as atividades de encerramento da mina.
2. No prosseguimento do seu objeto, a CMTL, S.A., pode também realizar atividades complementares ou acessórias das atividades mineiras e atividades de prestação de serviços relacionados com o seu objeto.
3. Por deliberação da Assembleia Geral, a CMTL, S.A., pode constituir subsidiárias tendo em vista, designadamente, a aquisição de participações em sociedades nacionais ou estrangeiras com o mesmo ou idêntico objeto social.

Capítulo II
Capital social

Artigo 5.º
Capital social

1. O capital social inicial da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo Estado, é de US\$ 600.000.